DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Retomada de Sessão de Licitação 2
Julgamento de Recurso 3
Extrato 18
Ratificação 21
Aviso de Licitação 23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Retomada de Sessão de Licitação

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
Setor de Licitações
Retomada de sessão

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO
Pregão Eletrônico **nº 36/2024**
Processo **nº 233/2024**
Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**
Objeto: **Registro de preços para pneus para os veículos da frota municipal ou cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.**
RETOMADA: 03/04/2025 às 09h00 (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Vinícius Rubens Valencise
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES JN PNEUS LTDA E ZEUS COMERCIAL LTDA

Pregão Eletrônico nº 36/2024
Objeto: Registro de preços par pneus para os veículos da frota municipal ou cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, e, considerando ainda, o teor do Parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os integralmente, decido **CONHECER** o recurso administrativo interposto pelas empresas **JN PNEUS LTDA** e **ZEUS COMERCIAL LTDA** e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se as proponentes através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha (Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021).

Publique-se no sítio oficial da Prefeitura (www.torrinha.sp.gov.br) e na Plataforma BLL (www.bllcompras.com) e afixe-se no quadro de avisos do Setor de Licitações.

Torrinha, 02 de abril de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.04.02 09:28:29 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

DECISÃO SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PROPONENTES JN PNEUS LTDA E ZEUS COMERCIAL LTDA

Pregão Eletrônico nº 36/2024
Objeto: Registro de preços par pneus para os veículos da frota municipal ou cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano

I – DO BREVE RELATO:

As empresas **JN PNEUS LTDA** e **ZEUS COMERCIAL LTDA,** ora denominados recorrentes, por intermédio de seus representantes legais inconformados com a r. decisão deste Pregoeiro que inabilitou/desclassificou a primeira e classificou a proponente **BENÍCIO PNEUS EIRELI** no certame licitatório em epígrafe, conforme consignado na Ata de Sessão Pública virtual de 15 de janeiro de 2025, manifestaram tempestivamente suas intenções de recorrer.

Foi concedido o prazo de três dias úteis para que as recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido aos proponentes declarados vencedores e demais licitantes para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As recorrentes tempestivamente ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL, enquanto que somente a proponente **BENÍCIO PNEUS EIRELI**, apresentou contrarrazões.

Anexadas as razões e contrarrazões ao processo licitatório físico, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, retornado somente nesta data ao Departamento Municipal de Compras, Licitações e Convênios.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Eis o breve relato.

II – DO JULGAMENTO DO RECURSO

O Pregoeiro, em face aos recursos apresentados, entende que devam ser os mesmos **CONHECIDOS**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, no mérito, ser **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **JN PNEUS LTDA** e **ZEUS COMERCIAL LTDA,** pelos motivos constantes do parecer da Procuradoria Jurídica do Município, os quais acolho-os em sua íntegra, e, por seus próprios fundamentos ratifico-os, deixando-os de reproduzi-los para evitar repetição.

III - DA DECISÃO:-

Isto posto, considerando que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro conhece dos recursos interpostos, porém **NEGA PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **JN PNEUS LTDA** e **ZEUS COMERCIAL LTDA.**

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto à apreciação do Senhor Prefeito Municipal, a presente deliberação, para que Vossa Excelência aprecie os recursos interpostos, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município e a manifestação ofertada por este Pregoeiro, para a final proferir a competente decisão.

Torrinha, 02 de abril de 2025.

VINICIUS RUBENS VALENCISE
Pregoeiro

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Pregoeiro
Assunto: Pregão Eletrônico n° 36/2024 – Recursos hierarquicos

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico, formulado pelo ilustríssimo senhor Pregoeiro **VINÍCIUS RUBENS VALENCISE**, sobre os recursos hierárquicos interpostos pelos proponentes **JN PNEUS LTDA** e **ZEUS COMERCIAL LTDA**, com fundamento no artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c" da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[2], nos autos do processo administrativo que trata do Pregão Eletrônico n° 36/2024, que tem por objeto o registro de preços par pneus para os veículos da frota municipal ou cedidos, mediante entrega fracionada, de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 01 (um) ano.

As proponentes anteriormente citadas, tempestivamente, manifestaram na sessão pública eletrônica realizada no dia 15 de janeiro de 2025, as respectivas manifestações de intenção de recorrer, atendendo assim as

---

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

[2] Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
d) anulação ou revogação da licitação;
e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

disposições do inciso I do § 1° do artigo 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[3].

Acolhidas as manifestações, foi concedido o prazo de três dias para que os recorrentes apresentassem suas razões de recurso, sendo que igual prazo foi concedido as proponentes declaradas vencedoras para apresentação de suas contrarrazões, o qual passaria a fluir a partir do término do prazo do licitante recorrente.

As proponentes recorrentes, tempestivamente, ofertaram eletronicamente suas razões recursais, por intermédio da plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões – BLL. Também, dentro do tríduo legal, somente a empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI,** ofertou contrarrazões recursais.

A recorrente **JN PNEUS LTDA** em suas razões recursais, manifesta a sua irresignação devido a inabilitação no certame, pelo fato de haver apresentado as declarações obrigatórias assinadas eletrônica/digitalmente pela pessoa jurídica.

Em apenas 03 (três) laudas discorreu sobre o tema, invocando a seu favor a aplicação dos princípios da razoabilidade e formalismo moderado.

Por sua vez, a proponente recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA,** insurgiu-se contra a habilitação e declaração da proponente **BENÍCIO PNEUS EIRELI,** vencedora do certame, arguindo para tanto o que segue mais adiante enumerado:

a) a proponente **BENÍCIO PNEUS EIRELI,** estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública no período de 12/01/2023 a 12/01/2025, em razão de penalidade aplicada sob a égide da Lei n° 10.520/2021, pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITANA-PE;**

b) que a licitante anteriormente citada, integra grupo econômico, e, portanto, não faz jus aos benefícios do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/2006.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

3

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica, prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda, que o § único do artigo 168 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[4], prevê que o órgão de assessoramento jurídico, deverá dirimir dúvidas e subsidiar com as informações necessárias a autoridade competente quando da elaboração de suas decisões.

E, por sua vez, **MARÇAL JUSTEN FILHO** em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, ao comentar o artigo 168, afirma que: ***"Todas as decisões da autoridade administrativa dever ser antecedidas da oportunidade para a manifestação do órgão de assessoramento jurídico. Impõe-se ouvir a assessoria jurídica antes de proferir decisão suscetível de recurso ou de pedido de reconsideração. Na sequência e se houver a efetiva interposição de recurso ou de pedido de reconsideração, é indispensável uma nova manifestação de cunho jurídico."*** [5]

SEÇÃO 1 – DO RECURSO DA PROPONENTE JN PNEUS LTDA.

De início, vale ressaltar que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, por isto deve ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme o artigo 37, caput da Carta Magna c/c artigo 5° da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021[6].

---

[4] Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (Nova Lei 14.133/2021), Editora Revista do Tribunais – Thomson Reuters Brasil Conteúdo Tecnológico LTDA, pág. 1683

[6] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame.

Mas passando para a matéria de fundo, inicialmente é de suma importância destacar a diferenciação entre assinatura digital (com Certificado Digital), a qual a validade jurídica do documento eletrônico é atribuída por meio de assinatura com certificado digital no padrão ICP-Brasil e seus efeitos podem ser tidos como equivalentes aos de um reconhecimento de firma. Já a assinatura eletrônica (sem Certificado Digital) tem validade jurídica de acordo com as evidências colhidas no processo de assinatura.

Atualmente, com a tendência de migração dos atos para o campo digital, houve a ampliação da aceitação da assinatura eletrônica. Tem-se admitido, mediante cadastro prévio, que seja aposto o aceite de forma eletrônica ou digital.

A própria Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 10, § 2º, admite que serão válidos outros meios de ***"comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento."***

Por sua vez, a Lei n° 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, classifica as assinaturas eletrônicas em seu artigo 4º da seguinte forma:

> ***"Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:***
>
> ***I - assinatura eletrônica simples:***
>
> ***a) a que permite identificar o seu signatário;***
>
> ***b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;***
>
> ***II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados."

Há ainda a previsão da Lei nº 10.931/04, que em seu artigo 29, § 5º, permitida a assinatura eletrônica na modalidade contratual de cédula de crédito bancário:

"Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário."

Desta forma, por meio destas legislações, verifica-se que são aceitas outras assinaturas digitais, além das emitidas por meio do certificado digital ICP-Brasil.

Em análise ao documento de constituição da proponente **JN PNEUS LTDA**, mais precisamente a alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, observa-se que se trata de uma sociedade

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

limitada unipessoal (art. 1.052, §§ 1° e 2° do Código Civil), na qual a administração será feita pela único sócio ou por pessoa natural, indicada no ato constitutivo ou em instrumento apartado, ou seja, poderá ser administrador tanto o próprio sócio único quanto terceiro não sócio (Código Civil – Arts. 1.060 e 1.061).

Também, após detida análise das disposições do contrato social, verifica-se por intermédio da cláusula VIII, que a administração caberá exclusivamente a única sócia, a senhora **NATHALIA RICKEN OENNING,** a qual cabe representa-la em todos os atos.

No caso em tela, na declaração unificada e na proposta comercial, não consta a assinatura digital ou eletrônica representante legal da empresa (**NATHALIA RICKEN OENNING**), ou seja, assinatura eletrônica (ou digital) na qual há elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

Nos documentos citados no parágrafo anterior, há apenas assinatura emitida no "Adobe Acrobat" pela pessoa jurídica, através de certificado digital e-CNPJ, o qual é utilizado apenas e tão somente para acessar sistemas e serviços da Receita Federal e de outros órgãos públicos, como também para emissão de notas fiscais eletrônicas.

É certo que a assinatura digital ou eletrônica do representante legal da empresa, ou ainda, a sua assinatura de assinatura de próprio no documento, constitui pressuposto indispensável para demonstrar a existência, validade e eficácia do documento, como também, para comprovar a legitimidade de seu subscritor para representar a empresa. Também é certo que a ausência da assinatura em quaisquer de suas modalidades, gera a ineficácia do documento.

Recorrendo mais uma vez as disposições do Código Civil Brasileiro, a pessoa jurídica deve se fazer representada por seus diretores ou administradores, ou ainda por quem detenha poderes de procurador, devidamente outorgados por quem possua competência legal.

Tem-se, nesse sentido, as disposições contidas nos artigos do código civil, abaixo transcritos:

> ***Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.***
>
> ***Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.***

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Em assim sendo, a declaração unificada e a proposta comercial, são incontestavelmente ineficazes, ante a falta de assinatura da representante legal da empresa ou procurador.

Ademais, segundo preconiza o artigo 64 da Lei n° 14.133/2021, não é dado ao proponente o direito de substituir o que já entregou (ou anexou na plataforma eletrônica), ou apresentar novos documentos.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A diligência, que não está definida na Lei n° 14.133/2021, nada mais é que um procedimento instaurado, no caso no seio do processo licitatório, destinado a uma determinada apuração, a uma pesquisa. Sua necessidade, no caso concreto, surge diante de uma problema detectado em face de uma documento (ou documentos) carreado(s) pelo licitante. Assim, com o propósito de solucionar a situação, diz-se que a administração diligenciará (apurará mediante pesquisa o ocorrido).

A lei autoriza, nessa diligência, tão somente a complementação de informações sobre documento já existente, o que não significa a juntada de novos, ou substituição dos existentes, servindo tão somente para a apuração de fatos existentes na data da abertura do certame.

Permite também a atualização de documentos que estivessem válidos na data do recebimento das propostas, mas que expiraram sua validade, situação que se verifica em face do certame não necessariamente resolver-se na data designada para esse recebimento.

Os documentos - declaração unificada e a proposta comercial, não foram assinados fisicamente, ou digitalmente, ou ainda, eletronicamente pela representante legal e única sócia da empresa **JN PNEUS LTDA,** ou seja, não contem a assinatura eletrônica (ou digital) ou de próprio punho da pessoa natural, na qual haja elementos que permitam identificar o signatário (nome, data, hora, CPF, etc).

Por conta que a Lei n° 14.133/2021, vedar expressamente a substituição dos documentos – declaração unificada e a proposta comercial, por outros assinados em quaisquer das modalidades anteriormente citadas, pela representante legal da empresa (**NATHALIA RICKEN OENNING),** ou por seu procurador, a inabilitação/desclassificação da proponente **JN PNEUS LTDA É IRREVERSÍVEL,** devendo assim ser mantida a r. decisão do senhor Pregoeiro.

Portanto, sem razão a proponente recorrente.

SEÇÃO 2 – DO RECURSO DA PROPONENTE ZEUS COMÉRCIL LTDA.

Subseção 1 – DA PENALIDADE E POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME.

Como já dito nesta peça, a proponente **ZEUS COMERCIAL LTDA,** insurgiu-se contra a habilitação e declaração de vencedora do certame em determinados lotes a licitante **BENÍCIO PNEUS EIRELI,** arguindo que a aludida empresa estaria impedida de licitar e contratar com a Administração Pública, por conta de penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Toritama-PE, e,

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ainda, não poderia ter se utilizado dos benefícios da Lei Complementar n° 123/2006, pelo fato de pertencer à grupo econômico.

Sobre o primeiro apontamento recursal, para deslinde da questão, inicialmente destaca-se que a sanção administrativa informada pela proponente recorrente, segundo consta da peça recursal, foi imposta sob a égide da revogada Lei n° 10.520/2002, e, para deslinde da questão e evitar acaloradas discussões sobre o tema, invoca-se o teor da segunda parte do Súmula n° 51 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante a reprodução de sua ementa.

> **SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ***ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.*** (grifei)

Na mesma linha de intelecção, o Tribunal de Contas da União, vem aplicando o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, qual seja a técnica do ***"distinguishing"*** aos casos em que há pena de "***suspensão temporária"***, restringindo-se ao ente público sancionador, e, no caso de ***"declaração de inidoneidade"*** da empresa, cuja sanção é capaz de alcançar toda a Administração Pública.

A ideia é a incidência do ***princípio constitucional da proporcionalidade***, uma vez que a ***suspensão temporária*** é prevista para casos menos graves, enquanto a declaração de ***inidoneidade***, com o ***impedimento*** de licitar a Administração Pública, aplica-se as situações mais graves.

Trata-se de visão socioeconômica do litígio, pois que a vedação da participação de empresas em certames públicos, no mais das vezes, pode significar a inviabilidade da atividade econômica por ela desenvolvida e, por conseguinte, a afetação negativa na economia e no mercado de trabalho.

Não se está a defender a liberação, sem qualquer condicionante, a empresas submetidas a sanções de outros entes federativos. Deve prevalecer o ***princípio da proporcionalidade***, reservando à vedação ampla e total, alcançando todos os entes federativos, em casos graves, capazes de colocar em risco a próprio probidade administrativa.

Não bastasse isso, o art. 156, inc. III, § 4º, da nova lei de licitações, dispõe expressamente que ***"a sanção prevista no inciso III do caput***

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos".

Ademais a propósito do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça Bandeira, sufragou o seguinte entendimento:

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA**. Inabilitação de licitante em pregão eletrônico. Divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da extensão da eficácia da pena de suspensão do direito de contratar com a Administração. A pena de impedimento e suspensão de licitar e contratar deve ser restrita ao âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo sancionador. Inteligência do art. 156 da Lei nº 14.133/21. Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, AI nº 2237703-78.2022.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 22.06.2023, DJe 22.06.2023).
>
> **APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA**. O termo *ad quem* para a interposição do recurso de apelação correspondeu ao dia 04 de abril de 2023. Todavia, o recurso foi interposto somente no dia 15 de abril de 2023. Extemporaneidade do recurso interposto pelo Município de Guaratinguetá constatada. Subsistência, por outro lado, do reexame necessário. Pretensão à inabilitação de empresa apenada com suspensão temporária de licitar e contratar com a administração, nos termos do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade. Entendimento adotado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2022), a qual passou a prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (art. 156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso dos autos, se limita ao ente federativo que a tiver aplicado (art. 156, III e § 4º) - Concessão da segurança. Reforma da r. Sentença. Recurso voluntário não conhecido e reexame necessário provido (TJSP, Remessa Necessária nº 1002085-92.2022.8.26.0220, 12ª Câmara de Direito público, Rel. Des. Osvaldo de Oliveira, j. 07.06.2023, DJe 07.06.2023).

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

> **MANDADO DE SEGURANÇA.** Ordem liminar de suspensão de contrato celebrado com licitante a quem foi cominado o impedimento temporário disposto no art. 7º da Lei 10.520/02, por ente diverso. Inadmissibilidade. Sanção cujos efeitos limitam-se à pessoa que a aplicou. Alegação de ilegitimidade passiva que não foi objeto da decisão da agravada, sobre a qual deve pronunciar primeiramente o juízo da causa. Recurso conhecido em parte; provido na parte conhecida (TJSP, AI nº 2064225-92.2023.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 30.05.2023, DJe 30.05.2023).

Isto posto, a participação da empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI** no certame em comento, não estava vedada em razão da penalidade aplicada pela Prefeitura Municipal de Toritama-PE.

Mais um apontamento recursal que deverá ser rechaçado.

Subseção 2 – GRUPO ECONÔMICO – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME NA CONDIÇÃO DE ME/EPP.

Ressalta-se inicialmente a inexistência de vedação legal à participação de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. O que há nessa seara é a vedação da participação de empresa consorciada, responsável pela elaboração do projeto básico ou projeto executivo (Art. 14, II da Lei n° 14.133/2021), que não se confundem com empresas de um mesmo grupo econômico.

Dessa forma, em razão do princípio da legalidade a que se acha adstrita a Administração inadmissível impedir de participar de licitação sob o singelo argumento de que fazem parte de um mesmo grupo econômico, sem qualquer comprovação de violação aos princípios norteadores dos certames licitatórios.

De outra banda, a recorrente não carreou para os autos do pregão, nenhum documento que comprove que a empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI,** tenha extrapolado no ano-calendário de 2025 a receita bruta de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), consoante ao que dispõe o inciso II, do art. 3° da Lei Complementar n° 123/2006.

Portanto, para todos os efeitos a empresa recorrida, preencheu o requisito básico para qualificar-se como Empresa de Pequeno Porte.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

A alegação da empresa recorrente **ZEUS COMERCIAL LTDA**, no sentido de que a recorrida não preenche os requisitos de enquadramento como EPP, pois se trata de emprega integrante de grupo empresarial, incorrendo nas vedações dos incisos I, III, IV, V, VII, do § 4° do art. 3° da Lei Complementar n° 123/06, não prospera.

Isto porque, ainda que porventura a recorrida integre grupo econômico, não há prova de que haja faturamento excedente ao limite legal permitido às EPPs, não existindo nos autos comprovação do faturamento da empresa **BENÍCIO PNEUS EIRELI.**

Mais uma irresignação que não merece acolhimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica no exercício de suas funções de consultoria e assessoria jurídica ao Executivo Municipal (art. 78 da Lei Orgânica do Município), ***opina pelo conhecimento dos recursos interpostos pelos proponentes JN PNEUS LTDA*** e ***ZEUS COMERCIAL LTDA***, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito pelo ***DESPROVIMENTO*** de ambos.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, que levamos a apreciação do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só, a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[7]

Torrinha, 24 de fevereiro de 2025.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836

Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2025.02.24 12:06:03 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

[7] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex ofício* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 49/2025
PROCESSO Nº 81/2025
OBJETO: **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: **PATRICIA CIBELE DO NASCIMENTO**
ASSINATURA: 01/03/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 50/2025
PROCESSO Nº 82/2025
OBJETO: **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: **TAIS DE OLIVEIRA**
ASSINATURA: 01/03/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 51/2025
PROCESSO Nº 83/2025
OBJETO: **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: **ANDREA APARECIDA QUEIROZ DE MORAES**
ASSINATURA: 01/03/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO

ORIGEM: INEXIGIBILIDADE 52/2025
PROCESSO Nº 84/2025
OBJETO: **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei nº 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.**
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE TORRINHA
DETENTOR DO TERMO: **ANA CLAUDIA MARQUESINI DE CAMARGO**
ASSINATURA: 01/03/2025

Extrato do Contrato nº 08/2023.
Aditivo de Contrato nº 01/2025.

Contratante: Câmara Municipal de Torrinha.

Contratado: Webline Software Ltda

Objeto: Sistemas para gestão do processo legislativo: Prestação de serviços de fornecimento, manutenção e suporte técnico de sistemas aplicativos de informática para gestão do processo legislativo denominado WCM® com licença por tempo determinado. Sistema de integração do Sistema de Controle Legislativo com o Website, hospedagem e manutenção técnica do site: Hospedagem e manutenção técnica de site com espaço de backup online compreendendo imagens, vídeos e arquivos de até 03 gigas com módulos de Serviços de Ouvidoria e E-sic. E-mails Institucionais: Licença Mensal sendo o espaço de cada e-mail poderá ser ajustado de acordo com a necessidade do cliente respeitando o total de 100 GB. Criação, manutenção e suporte de e-mails ilimitados com 100 GB de armazenamento compartilhado. Webgabinete WCM: Software WEB para Gestão e Apoio para Gabinetes de Vereadores com controle de Eleitorado e Integrado com Processo Legislativo e Site. Transmissão ao vivo: Serviços de streaming transmissão ao vivo das sessões (não incluso equipamentos). Wsign: Software para Gestão de Assinaturas Eletrônicas e Digitais em Documentos na Nuvem, podendo ser integrado ao Controle Legislativo. Webgabinete WCM: Software WEB para Gestão e Apoio para Gabinetes de Vereadores com controle de Eleitorado e Integrado com Processo Legislativo e Site. Treinamento: Treinamento presencial na sede da contratante de 03 a 05 dias no total. Suporte técnico.

Vigência: 12 meses.

Valor: R$ 11.557,56 (onze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) que serão pagos em 12 parcelas referente ao objeto.

Data da assinatura: 03/02/2025.

Data início do aditivo: 01/04/2025.

.....

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. 72, VIII da Lei n° 14.133/2021)

Inexigibilidade de Licitação n° 54/2025
Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.

Tendo em vista a manifestação favorável do Agente de Contratação em não exigir a licitação, preenchidas que estão as condições do artigo 74, inciso IV c.c. artigo da 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, justificada a inexigibilidade e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 72 e incisos da Lei n° 14.133/21, **RATIFICO** a deliberação do Agente de Contratação e **AUTORIZO** mediante inexigibilidade de licitação o **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino**, conforme os fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação e parecer favorável elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, determinando a feitura do Termo de Credenciamento com a empresa **ANA PAULA LEITE DE SOUZA**, pelo(s) preço(s) de referência constantes do Edital de **Chamamento Público n° 06/2025** e de conformidade com os demais elementos dos autos do presente processo administrativo.

Publique-se na imprensa oficial o aviso de inexigibilidade e o extrato de Termo de Credenciamento, como também, mantenha-se à disposição do público no sítio eletrônico da Prefeitura (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Torrinha, 01 de abril de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.04.02 11:03:22 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(Art. 72, VIII da Lei n° 14.133/2021)

Inexigibilidade de Licitação n° 55/2025
Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.

Tendo em vista a manifestação favorável do Agente de Contratação em não exigir a licitação, preenchidas que estão as condições do artigo 74, inciso IV c.c. artigo da 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, justificada a inexigibilidade e instruído o procedimento de conformidade com o artigo 72 e incisos da Lei n° 14.133/21, **RATIFICO** a deliberação do Agente de Contratação e **AUTORIZO** mediante inexigibilidade de licitação o **CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino**, conforme os fundamentos apresentados pelo Agente de Contratação e parecer favorável elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, determinando a feitura do Termo de Credenciamento com a empresa **TAMARA RODRIGUES DO VALE**, pelo(s) preço(s) de referência constantes do Edital de **Chamamento Público n° 06/2025** e de conformidade com os demais elementos dos autos do presente processo administrativo.

Publique-se na imprensa oficial o aviso de inexigibilidade e o extrato de Termo de Credenciamento, como também, mantenha-se à disposição do público no sítio eletrônico da Prefeitura (§ único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021).

Torrinha, 01 de abril de 2025.

ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Assinado de forma digital por ARI RODOLFO BUZATO:15288356890
Dados: 2025.04.02 11:04:05 -03'00'

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORRINHA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO

Processo: 76/2025
Pregão Eletrônico nº 14/2025
Tipo: **MENOR PREÇO POR ITEM**
Objeto: Registro de preços para aquisição e fornecimento de diversos tipos de carnes "in natura" e embutidos (sistema de entrega diária: ponto a ponto), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(doze) meses.
EDITAL NA ÍNTEGRA: Disponível nos sites: www.bllcompras.com e www.torrinha.sp.gov.br. **CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS**: a partir do dia 03/04/2025 às 08:00h no site www.bllcompras.com. **ABERTURA DAS PROPOSTAS**: 16/04/2025 às 08:00h (horário de Brasília) no site www.bllcompras.com

Bárbara Ferreira Lupino
Pregoeira